

DORMINDO COM O INIMIGO: A OFENSA AOS DIREITOS DE PERSONALIDADE DECORRENTES DA FILMAGEM E DISTRIBUIÇÃO DE IMAGENS ÍNTIMAS DO CASAL¹

SLEEPING WITH THE ENEMY: A OFFENSE TO PERSONALITY RIGHTS RESULTING FROM FILMING AND DISTRIBUTING COUPLE INTIMACY IMAGES

Leonardo Cesar de Agostini²

Mestre em Direitos Fundamentais e Democracia
Professor de Direito Civil na Faculdade Paranaense - PR

Kátia Rovaris de Agostini

Mestre em Direito Civil pela UFPR;
Professora de Direito Civil na Universidade Positivo - PR;
Professora de Direito das Relações de Consumo na Universidade Tuiuti - PR

RESUMO

Este trabalho procura analisar um problema cada vez mais recorrente vivenciado principalmente, mas não exclusivamente, por jovens casais brasileiros. Muitos casais, ao entregarem-se “de corpo e alma” a uma relação, gravam em meios eletrônicos imagens íntimas. Com o término da relação, aquela imagem que deveria ficar restrita ao casal torna-se pública, gerando incontáveis transtornos aos envolvidos. Procura-se analisar os efeitos decorrentes da filmagem e distribuição indevida de imagens íntimas do casal, e com a notícia de como parte da jurisprudência vem enfrentando o tema.

PALAVRAS-CHAVE: Intimidade. Direito da personalidade. Divulgação. Eletrônico.

ABSTRACT

This paper analyzes a problem increasingly faced mainly, but not exclusively, by young couples in Brazil. Many of them, to give themselves “body and soul” to a relationship, tapes intimate images. Within the end of the relationship, those features, that should be restricted to the couple, becomes public, creating untold inconvenience to those involved. Its aim is to analyze the effects of filming and distributing improper couple intimate images, and how jurisprudence has been addressing the issue.

KEYWORDS: Intimacy. Law personality. Disclosure. E-mail.

¹ Enviado em 30/3, aprovado em 24/6 e aceito em 30/7/2009.

² Página eletrônica: www.leonardodeagostini.adv.br. E-mail: leonardo@leonardodeagostini.adv.br.

SUMARIO

1 Introdução 2 A crise da intimidade 2.1 O notável avanço da tecnologia 2.2 A criação de mecanismos corrosivos à intimidade: gravadores, microcâmeras, máquinas fotográficas 3 O relacionamento afetivo e a gravação de cenas íntimas do casal 3.1 O conhecer o Outro; o namoro 3.2 A intimidade do casal 3.3 O fim do relacionamento 3.4 A vingança: a divulgação de cenas íntimas do casal pela internet e outros meios 4 A ofensa aos direitos de personalidade do companheiro que teve sua imagem indevidamente divulgada: ofensa aos direitos à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem (resguardo) 5 Alguns exemplos de casos julgados pela justiça brasileira condenando a divulgação de cenas íntimas do casal 6 Considerações finais

1 Introdução

Diante do desenvolvimento incessante de novas tecnologias, o espaço privado do cidadão, destinado ao desenvolvimento de suas mais íntimas aspirações, e se tornado tão limitado, tão restrito, a ponto de alguns entenderem que o indivíduo vive em verdadeiro aquário.³

A diminuição do espaço privado e a permanente fiscalização imposta ao cidadão são facilmente visualizadas.

Ao realizar compra, mesmo sem se dar conta e na grande maioria das vezes sem qualquer autorização, os dados do cidadão consumidor são enviados a empresas especializadas, as quais os catalogam, formando um “perfil” do cidadão tão profundo a ponto de, às vezes, superar o conhecimento de familiares próximos. São catalogados seus dados pessoais, seus hábitos, suas fontes de renda, sua escolaridade, etc.⁴

Se a compra é feita pela internet, em poucos cliques o cidadão tem seu computador pessoal infectado por trojans, spywares, chamados pelos especialistas em informática de “programas maliciosos”, cujo objetivo é armazenar informações pessoais do cidadão e obter acesso a conta bancária e números de cartão de crédito.

Nas grandes cidades, tem se mostrado cada vez mais frequente a captura de imagens do cidadão. Se o cidadão passeia tranquilamente em praça pública com seus familiares, seus movimentos são gravados.⁵ Ao visitar lojas, restaurantes, supermercados, a vigilância permanece. No trabalho, não é diferente.⁶

³ René Ariel Dotti informa que o prof. Beaney, em depoimento a subcomitê do Congresso dos Estados Unidos para tratar dos problemas decorrentes da invasão da intimidade do cidadão, assim se manifestou nos idos de 1965: “Em vinte ou trinta anos, ninguém se preocupará em levantar questões sobre a intimidade já que aceitaremos como um fato evidente que vivemos num aquário, que não somos homens livres, mas peixes” (DOTTI, René Ariel. A liberdade e o direito à intimidade. In: *Revista de informação legislativa*, ano 17. n. 66. abr./jun. 1980. p. 126).

⁴ Uma interessante crônica sobre o assunto pode ser encontrada no livro *Temas de Direito Civil* de Gustavo Tepedino, intitulada “Computador Bisbilhoteiro”, na qual o autor adverte sobre os perigos da colheita de informações e cruzamento de dados pelo comércio em geral. No mesmo sentido, veja o artigo de Elton Venturi “Aspectos sobre bancos de dados e cadastros de consumidores: exegese do Código de Defesa do Consumidor”. (*Revista da Procuradoria Geral do Estado do Paraná*. v. 10. n. 5. p. 10-19. 1996).

⁵ As filmagens de locais públicos são uma constante preocupação, retratadas com maestria por George Orwell em 1984. A polêmica aumentou em 2007 no Reino Unido com a informação do governo local de que as câmeras agora serão “falantes”. Segundo John Reid, ministro do Interior da Inglaterra, por este sistema, os funcionários municipais poderão reprimir, sem sair do escritório, quem jogar lixo na rua ou picar um muro.

⁶ Apesar de que a vigilância deve ser realizada com esmero, para que os direitos fundamentais dos trabalhadores não sejam desrespeitados como bem demonstra elucidativa decisão do Supremo Tribunal de Justiça de Portugal: “I - A instalação de sistemas de videovigilância nos locais de trabalho envolve a restrição do direito de reserva da vida privada e apenas poderá mostrar-se justificada

O panorama é assustador. Todavia, não tanto quanto situação que se pretende discutir neste ensaio.

Com o crescente avanço da tecnologia e a popularização de certos aparelhos eletrônicos (filmadoras amadoras, máquinas fotográficas digitais e aparelhos celulares), um espaço que anteriormente se mostrava intocável e era visto como reduto intransponível e impenetrável do cidadão encontra-se ameaçado: trata-se da intimidade do casal.

Diante da popularização de aparelhos eletrônicos que captam a imagem com perfeição e um espaço ainda “sem lei” que propicia a ampla e rápida divulgação de imagens, a internet, nota-se o vertiginoso avanço de divulgação de imagens não autorizadas. Pululam notícias nos jornais de ex-companheiros que, após o término do relacionamento afetivo, como forma de vingança, utilizaram-se das imagens captadas em seus momentos de maior intimidade, divulgando-as a um número indeterminado de pessoas.

É inegável que a divulgação não autorizada da imagem, ainda mais em situações desse jaez, representam ilícito e, por tal motivo, merecem ser devidamente estudadas.

Visando a analisar os efeitos de atos dessa natureza e a disciplina jurídica nacional sobre o assunto, desenvolver-se-á o presente estudo.

Inicie-se então a abordagem.

2 A crise da intimidade

Diante dos atropelos da vida moderna, cada vez mais o cidadão aspira por espaço livre de interferências alheias. Esse espaço cada vez mais escasso é a intimidade, a necessidade de o cidadão encontrar equilíbrio e paz na solidão: querer-se manter isolada, subtrair-se do alarde e da publicidade, fechar-se em sua intimidade, resguardada de olhares curiosos e ouvidos ávidos.⁷

É por meio da intimidade que o indivíduo cresce individualmente. Segundo Paulo José da Costa Jr., a privacidade, como solidão autêntica, é o único momento em que o indivíduo tem a possibilidade de visualizar criticamente as relações sociais. Sem essa perspectiva, a participação de cada um no mecanismo da comunicabilidade social

quando for necessária à prossecução de interesses legítimos e dentro dos limites definidos pelo princípio da proporcionalidade; II - O empregador pode utilizar meios de vigilância à distância sempre que tenha por finalidade a proteção e segurança de pessoas e bens, devendo entender-se, contudo, que essa possibilidade se circunscreve a locais abertos ao público ou a espaços de acesso a pessoas estranhas à empresa, em que exista um razoável risco de ocorrência de delitos contra as pessoas ou contra o patrimônio; III - Por outro lado, essa utilização deverá traduzir-se numa forma de vigilância genérica, destinada a detectar fatos, situações ou acontecimentos incidentais, e não numa vigilância diretamente dirigida aos postos de trabalho ou ao campo de ação dos trabalhadores; IV - Os mesmos princípios têm aplicação mesmo que o fundamento da autorização para a recolha de gravação de imagens seja constituído por um potencial risco para a saúde pública que possa advir do desvio de medicamentos do interior de instalações de entidade que se dedica à atividade farmacêutica; V - Nos termos das precedentes proposições, é ilícita, por violação do direito de reserva da vida privada, a captação de imagem através de câmaras de vídeo instaladas no local de trabalho e direcionadas para os trabalhadores, de tal modo que a atividade laboral se encontre sujeita a uma contínua e permanente observação” (PORTUGAL. Supremo Tribunal de Justiça. Processo nº 02213139. Relator: Fernandes Cadilha. Documento nº SJ200602080031394. Acórdão de 8/2/2006).

⁷ COSTA JR., Paulo José da. *O direito de estar só: tutela penal da intimidade*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1970. p. 7-8.

equivale a um nada, por ser simplesmente mimética, infecunda - “in interiore hominis habitat veritas”.⁸ Daí a necessidade de reservar-se espaço para reflexão, afastado da curiosidade alheia para o indivíduo desenvolver-se completamente e alcance a felicidade.

Entretanto, a corrosão das fronteiras da intimidade com o devassamento da vida privada tornou-se agudo e inquietante com o advento de novas tecnologias.

2.1 O notável avanço da tecnologia

O período pós-2ª Guerra Mundial não só marcou profundamente a humanidade com a união de forças na defesa pelos direitos humanos, como também provocou uma revolução na sociedade com o conhecimento de novas tecnologias.

A rapidez e a extensão da revolução no campo da produção, as inovações técnicas e as descobertas científicas que o mundo assistiu assinalaram um processo de transformação radical da sociedade.

A sociedade passou a utilizar-se de nova forma de energia - a energia nuclear; modificaram-se os processos de produção, inserindo robôs em lugar da mão-de-obra humana; acelerou-se o processo de comunicação com as informações via satélite.

Na década de 1990, com o desenvolvimento da *world wide web* (rede de alcance mundial), as sociedades atingiram o ápice do movimento chamado “globalização”.

O curso acelerado do progresso científico faz com que a cada momento sejam lançadas novas tecnologias e registradas novas invenções. Assim, surgiram novas máquinas capazes de captar e armazenar imagens com nitidez e simplicidade anteriormente inimagináveis.

2.2 A criação de mecanismos corrosivos à intimidade (gravadores; microcâmeras; máquinas fotográficas digitais)

Na década de 1950, caso se desejasse eternizar momento de felicidade era preciso recorrer a profissionais. A revelação de imagens fotográficas eram feitas de forma quase artesanal e levavam dias para que as fotografias ficassem prontas.

Atualmente é diferente: munido de uma câmera digital, o cidadão fotografa e grava o que quer, eternizando ou apagando o momento em poucos cliques.

A facilidade com que se pode adquirir uma boa máquina fotográfica ou uma boa filmadora digital é admirável: grandes redes de varejo chegam a financiá-las aos consumidores.

Mas não apenas câmeras ou filmadoras digitais são capazes de captar imagens com perfeição. Cada vez mais a indústria tecnológica tem se aperfeiçoado, ao lançar produtos como telefones celulares, os quais além de serem utilizados para sua finalidade principal (comunicação), ainda podem captar sons e imagens. Igualmente, tais produtos apresentam valor acessível ao cidadão.

⁸ *O direito de estar só: tutela penal da intimidade.* p. 23.

Com preço não tão reduzido, mas igualmente de fácil acesso, a indústria oferece microcâmeras e microgravadores, outrora vistos unicamente em filmes de ação.⁹

Todo esse aparato tecnológico foi desenvolvido com vistas a beneficiar a sociedade. Entretanto, em muitas situações o que se vê é a sua má utilização, a qual pode acarretar sérios danos aos direitos à personalidade.

3 O relacionamento afetivo e a gravação de cenas íntimas do casal

3.1 O conhecer o Outro: o namoro

O ser humano tem como traço característico viver em grupo. Há grupos formados por laços sanguíneos, por interesses comerciais, por laços afetivos. É este último grupo que aqui interessa.

A fim de constituir família ou apenas obter prazer, estabelecem-se relacionamentos afetivos. Para os que se dedicam ao estudo das relações humanas, a função do namoro é permitir que os candidatos ao casamento se observem e se conheçam melhor. Nesse período desfazem-se as ilusões do “amor à primeira vista” e verifica-se se a atração e a simpatia inicialmente experimentadas pelo casal correspondem à realidade. Também serve o período para o casal refletir sobre a capacidade de passar uma vida inteira juntos: uma coisa é passear e desfrutar de bons momentos; outra é enfrentar as alegrias e decepções, partes de toda uma vida matrimonial.¹⁰

Durante o namoro, o casal troca informações sobre preferências pessoais, relações familiares; hábitos. Enfim, procuram encontrar traços característicos de personalidade que favoreçam o relacionamento - cria-se cumplicidade e intimidade.

3.2 A intimidade do casal

Para Willy Pasini, poucos sentimentos induzem a julgamentos tão diferentes e conseguem desencadear tantos conflitos no ser humano quanto a intimidade.¹¹

Entretanto, apesar da existência desse conflito, verifica-se que a percepção mais comum e usual é conectar a intimidade do casal à intimidade sexual. Entretanto intimidade é só muito mais. Pode se encontrar intimidade em diversos ramos dos relacionamentos

⁹ Particularmente em filmes americanos que retratavam o embate travado entre a URSS e os EUA durante a Guerra Fria.

¹⁰ WEIL, Pierre. *Relações humanas na família e no trabalho*. 48 ed. Petrópolis: Vozes, 1998. p. 178.

¹¹ Segundo PASINI: “Nada existe de mais ambíguo do que o termo intimidade. Para alguns significa a participação em comum nas pequenas coisas cotidianas, um mergulho para trás no mundo da infância e das poesias de Guido Gozzano. Para outros, a intimidade quer dizer: privilégio: um prazer para poucos, um refúgio no qual voltar a saborear as verdadeiras alegrias da vida” (PASINI, Willy. *Intimidade: muito além do amor e do sexo*. Trad. de Mario Fondelli. Rio de Janeiro: Rocco, 1996. p. 38).

humanos. Daí porque se encontram classificações relacionadas à própria intimidade sexual, mas também à intimidade espiritual, intelectual, artística, afetiva, entre outras.

Quando um casal passa a se relacionar, seja em namoro ou em outra forma de relacionamento, os participantes desenvolvem, inicialmente, uma certa intimidade afetiva. No processo de conhecimento, o casal troca constantemente informações, identificando-se cada vez mais com o parceiro, conduzindo ao desenvolvimento de um segundo aspecto da intimidade, a intimidade sexual.

Com a intimidade sexual, os pares afrouxam as próprias amarras; com confiança, carinho e paixão, despem-se de todos seus preconceitos e entregam-se ao seu companheiro.

Nesse momento de cumplicidade, seja por fetiche seja por desejo de transgredir a normalidade, o casal resolve filmar (ou fotografar) o ápice de sua intimidade: o ato sexual.

Aquela imagem então somente guardada na memória dos companheiros passa a ser imortalizada pelo processo de gravação digital.

Apesar de arquivada em meio digital, a captação das imagens não ocasiona transtornos aos companheiros, uma vez que o material fica circunscrito ao seu círculo de relacionamento, não divulgado a terceiros.

Entretanto o não é esperado tampouco desejado por qualquer casal acontece: o rompimento.

3.3 O fim do relacionamento

Como relembra Rodrigo da Cunha Pereira, “um dos mais sofridos e traumáticos ritos de passagem em nossa vida é o da separação conjugal”.¹² Com a ruptura, muitos sonhos se desfazem e sentimentos nefastos são experimentados.

No fim do amor, o ser humano tende a justificar o fracasso da união atribuindo ao outro a culpa pelo evento indesejado. Com isso, o culpado deverá ser castigado, como se fosse possível que uma relação amorosa estivesse submetida a um esse jogo do pecado original, da ideia de crime e castigo.¹³

Devido à quebra da expectativa de preenchimento das necessidades de afeto, amor, convivência, conforto material, aliada às ideias de rejeição, abandono, angústia e sofrimento, muitos ex-companheiros resolvem se vingar.

¹² PEREIRA, Rodrigo da Cunha. Separação e rituais de passagem. In: GROENINGA, Giselle Câmara; PEREIRA, Rodrigo da Cunha (Org.). *Direito de família e psicandlise: rumo a uma nova epistemologia*. Rio de Janeiro: Imago, 2003. p. 362.

¹³ _____. A culpa no desenlace conjugal. In: *Direito de família*. Vol. 4. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999. p. 335.

3.4 A vingança: a divulgação de cenas íntimas do casal pela internet e outros meios

A forma de vingança de algumas pessoas é rasteira, dura e cruel.¹⁴ Anônimos e personalidades são vítimas de tais “armadilhas”.¹⁵ Para tanto, os ofensores aproveitam-se de imagens captadas por meio de filmadoras caseiras ou máquinas digitais, muitas vezes sem que a vítima sequer saiba da existência de tal equipamento.

De posse das imagens, o ex-consorte passa a divulgá-las em meios eletrônicos, sendo os mais populares o e-mail e sítios eletrônicos de vídeo gratuitos ou de relacionamentos.¹⁶

Os efeitos não são bombásticos. A vítima sofre um choque ao receber mensagens, por correio eletrônico, de familiares e amigos, chocados com as imagens, questionando sobre o que está se passando.

De igual maneira, a repreensão velada de colegas de trabalho, escola ou faculdade, os quais, pela ausência de intimidade com a vítima, não chegam a repreender-lhe pessoalmente, mas passam a fazer comentários a respeito de sua personalidade.

Além disso, há a situação constrangedora ao visualizar imagens suas adornando comunidades de sítios eletrônicos de relacionamentos, cujos textos são os mais jocosos possíveis.

Alguns ofensores chegam ao sadismo, a ponto de inserir fotos e dados da vítima em páginas eletrônicas relacionadas à prostituição (classificados eróticos), dando o telefone de sua residência, trabalho ou de familiares para contato, sendo que estes passam a receber ligações dos mais diversos lugares à procura da prestação de “serviços” sexuais.

Diante desse quadro, a pergunta é imediata: quais são os direitos ofendidos e que resposta o Direito pode dar à vítima desse tipo de crime?

¹⁴ Os jornais - semana sim, semana não - apresentam casos de pessoas que uma vez desfeito o relacionamento, procuram se vingar de seus ex-companheiros divulgando imagens íntimas. Segundo notícia da *Folha Online*, em Maringá, a colunista social Rose Leonel, vai ao menos uma vez por mês à delegacia de defesa da mulher local para denunciar o ex-namorado. Ela o acusa de distribuir fotos íntimas do casal pela internet e de usar a imagem dela em fotomontagens eróticas. O ex-namorado é o empresário Eduardo Gonçalves da Silva, diretor do shopping Avenida Center, também em Maringá. O advogado de Silva nega as acusações. “Ele não se reconhece em nenhuma das fotos”, afirma. Segundo a colunista, o ex distribui novas séries de fotos e de montagens periodicamente a milhares de e-mails e sites de pornografia. Nas fotos há telefones de celular e da casa de Rose. “Sei que errei por ter me entregado e sido ingênua. Mas o que ele faz é desumano, e o que mais dói não é a exposição, mas a traição do amor que senti.” No e-mail ao qual a *Folha Online* teve acesso, as fotos retratam relações sexuais, mas a imagem do parceiro de Rose é preservada. Em parte das imagens, que incluem relações homossexuais, os envolvidos tiveram os rostos borrados para impedir a identificação. O relacionamento entre Rose e o empresário durou três anos e meio. “Ele disse que, como ele tem dinheiro, ele acabaria facilmente comigo e me faria perder o emprego e minha vida. Fui ameaçada de morte.” Como tinha a senha de acesso ao e-mail pessoal do ex-namorado, Rose passou a monitorar as mensagens. “Descobri toda a negociação dele com um técnico de informática.” Nos textos, ainda segundo Rose, o empresário solicitava ao técnico um endereço para acomodar 400 fotografias. Os dois teriam acertado o preço - R\$ 1.000 - e o prazo para entrega.” Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/folha/cotidiano/ult95u123646.shtml>>. Acesso em 12 dez. 2007.

¹⁵ Celebidades como Paris Hilton e Pamela Anderson também já tiveram o desprazer de ver imagens suas divulgadas na internet.

¹⁶ A jurisprudência mineira traz caso de jovem que, após o término do relacionamento, resolveu criar página eletrônica em “home-nagem” a sua ex-namorada com o título “A safada da PUC”. (Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Apelação Cível nº 1.0027.03.000109-6/001.18ª Câmara Cível. Relator Des. D. Viçoso Rodrigues. Julgamento em 4/9/2007. Disponível em: <http://www.tjmg.gov.br/juridico/jt/inteiro_teor.jsp?tipoTribunal=1&comrCodigo=27&ano=3&txt_processo=109&complemento=1&sequencial=0&palavrasConsulta=dano%20moral%20namorado&todas=&expressao=&qualquer=&sem=&radical>. Acesso em 13 dez. 2007.

4 A ofensa aos direitos de personalidade do companheiro que teve sua imagem indevidamente divulgada: ofensa aos direitos à intimidade, à vida privada, à imagem (resguardo)

Como destaca Tepedino, poucos temas jurídicos revelam maiores dificuldades conceituais quanto os direitos da personalidade.¹⁷ Isso se deve ao fato de que o desenvolvimento dessa categoria advém de construção recente, desenvolvida com mais ênfase pelas escolas francesa e alemã a partir da segunda metade do século XIX. Após a experiência traumática das guerras mundiais e a elevação do ser humano ao topo do ordenamento jurídico, os estudos para o desenvolvimento e proteção dos direitos da personalidade evoluíram na proporção respectiva de sua grandeza.

Segundo Walter Moraes, para uma pessoa subsistir como sujeito de direito e desenvolver regularmente sua vida jurídica, torna-se necessário ter posse de certos bens, entre os quais os direitos de personalidade. Para o mesmo autor, desses direitos o sujeito não pode prescindir, uma vez que sem eles a personalidade jurídica não subsiste ou tolhe-se a ponto de perder as condições de desempenhar o seu potencial.¹⁸

Foi por isso que Adriano de Cupis afirmou:

Existem certos direitos, sem os quais a personalidade seria apenas uma situação completamente insatisfeita, esvaziada de qualquer valor concreto; direitos, sem os quais todos os demais direitos subjetivos perderiam qualquer interesse para o indivíduo: a ponto de se poder dizer que, se estes direitos não existissem, a pessoa não poderia entender-se como tal. São estes os chamados “direitos essenciais”, com os quais identificam-se justamente os direitos da personalidade. Que a denominação de direitos da personalidade seja reservada aos direitos essenciais, justifica-se através da consideração de que estes se constituem o núcleo mais profundo da personalidade.¹⁹

Ou seja, os direitos da personalidade são considerados como essenciais para o desenvolvimento do próprio ser humano.

Mas quais seriam os componentes desse chamado direito da personalidade?

Elimar Szaniawski, amparado nos estudos de Heirich Hubmann, informa que a personalidade humana é complexa, como também são complexos seus elementos. Apesar da complexidade, Hubmann decompõe a personalidade humana em três elementos fundamentais: a *dignidade*, a *individualidade* e a *personalidade*. Esses elementos, constituidores do indivíduo, dão caráter próprio e permitem a ele desenvolver-se, evoluir além de seus limites internos, a fim de alcançar a autorrealização como ser humano e espiritual.

Por *dignidade*, entende-se o elemento indicador do ser humano no universo, o qual, em virtude de sua natureza espiritual, é dotado de dons que possibilitam a

¹⁷ TEPEDINO, Gustavo. *Temas de Direito Civil*. 2. ed. São Paulo: Renovar, 2001. p. 24.

¹⁸ MORAES, Walter. Direito da personalidade: estado da matéria no Brasil. In: CHAVES, Antonio (Coord.). *Estudos de Direito Civil*. São Paulo: Saraiva, 1979. p. 125.

¹⁹ CUPIS, Adriano de. *Os direitos da personalidade*. Campinas: Romana Jurídica, 2004. p. 24.

construção de determinadas tarefas de criatividade cultural, da realização de valores éticos e de se autoedificar. A *individualidade* consiste no caráter próprio que todo indivíduo traz consigo ao nascer, que evolui e se complementa pela educação e pelo progresso moral e espiritual que cada um desenvolve durante a sua vida. Assim, a *individualidade* permite que toda pessoa realize sua tarefa ética, sua evolução espiritual e seu autodesenvolvimento. Por fim, a *personalidade* é a relação do indivíduo com o mundo exterior, com a sociedade e com os seus valores éticos, em que o indivíduo se afirma como ser, e defende a sua individualidade.²⁰

Dentro dessa classificação, mais especificamente dentro do que Hubmann denominou como *individualidade*, encontram-se importantes componentes do direito de personalidade, os quais devem ser preservados: o direito à intimidade e à vida privada; o direito à honra; e o direito à imagem e ao resguardo.

Segundo Dotti, apesar de constantemente serem confundidos, há distinção entre intimidade e vida privada.²¹ Para Dotti, a intimidade é um sentimento, um estado de alma, que se projeta também no exterior para ser possível amar, pensar, sorrir, chorar, rezar - enfim, a liberdade de viver. É uma das liberdades fundamentais do corpo, da mente e do espírito.²² Já a vida privada constitui-se uma cidadela onde estão abrigados os *quatro* estados característicos da privacidade: a *solidão*, ficar sem companhia por autodeterminação; a *intimidade*, estar em companhia de outrem ou de um pequeno grupo (família/amigos); *anonimato*, o interesse de não ser identificado no dia a dia; e a *reserva*, vontade de não revelar certas coisas sobre si mesmo.²³ De qualquer forma, tanto à intimidade quanto o direito à vida privada, são componentes dos direitos de personalidade que devem ser resguardados.

Ao lado do respeito à intimidade e à vida privada, encontra-se o respeito à honra do cidadão. A honra significa tanto o valor moral íntimo do homem como a estima dos outros, ou a consideração social, o bom nome ou a boa fama. É o sentimento, ou consciência, da própria dignidade pessoal.²⁴

Ligado ao direito à honra está o direito à imagem. Por imagem entende-se a representação física de cada um, a aparência *in natura* do indivíduo perante os demais. Segundo Walter Moraes, constitui o sinal sensível da personalidade; traduz para o mundo exterior o ser imaterial da personalidade, delinea-a, dá-lhe forma.²⁵ Segundo o mesmo autor, as leis registram uma gama de situações pelas quais se identificariam objetos pertencentes ao conteúdo do direito à imagem: fotografias, bustos, pinturas, esculturas, estátuas, quadros, desenhos, entalhes, caricaturas, cinema, impressões gráficas, obras de arte figurativa; etc.²⁶ Moraes ressalva que esse rol é meramente exemplificativo: é válida a ideia de que qualquer expressão da imagem

²⁰ SZANIAWSKI, Elimar. *Direitos de personalidade e sua tutela*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005. p. 114-115.

²¹ DOTTI, René Ariel. A liberdade e o direito a intimidade. *Revista de Informação Legislativa*. Ano 17. n. 66. abr./jun. 1980. p. 132.

²² *Ibid.*, p. 132.

²³ *Ibid.*, p. 133.

²⁴ CUPIS, op. cit., p. 121.

²⁵ MORAES, Walter. Direito à própria imagem (I). *Revista dos Tribunais*. n. 443. set./1972. p. 76.

²⁶ *Id.* Direito à própria imagem (II). *Revista dos Tribunais*. n. 444. out. 1972. p. 18.

humana torna-se objeto do *jus imaginis*.²⁷ E se o *jus imaginis* faz parte do conjunto denominado direito de personalidade, por óbvio também estará protegido contra ingerências de terceiros.

Apresentados e delineados os traços característicos dessas esferas da personalidade, é o momento de conjugá-los com os problemas relatados no início deste artigo.

Em análise às situações relatadas pelos meios de comunicação, constata-se que a captação e divulgação de imagens não autorizadas de cenas íntimas do casal - além de se mostrar expediente rasteiro, diabólico e de extremo mau gosto - é atitude de extrema gravidade, pois ofende gravemente os direitos de personalidade das vítimas.

A primeira ofensa a ser destacada relaciona-se ao desrespeito à intimidade da vítima. Como ilustrado anteriormente, o indivíduo é protegido pelo sistema jurídico de ingerências arbitrárias em sua privacidade. Isidoro Goldenberg, jurista argentino, informa que o direito de intimidade é de suma importância para a felicidade humana, e deve ser reconhecido como direito fundamental da humanidade, ao proteger o indivíduo das autoridades, do público e dos demais indivíduos. Pode ser entendido como o direito a viver de forma independente, com um mínimo de ingerência alheia.²⁸ Segundo a Corte Suprema de Justiça da Argentina, a intimidade protege juridicamente um âmbito de autonomia individual constituído por sentimentos, hábitos, costumes, relações familiares - reservados ao próprio indivíduo e cujo conhecimento e divulgação por estranhos são um perigo real ou potencial para a intimidade.²⁹

Ora, se após o rompimento do relacionamento, o ex-companheiro divulga imagens da vítima, sem o seu consentimento, obviamente pratica ato ilícito ao ofender o direito à intimidade da vítima, por não haver autorização para divulgar as imagens. Assim, “o que se passa no interior da residência de cada pessoa e na área, privada, que a circunda, integra o núcleo duro da reserva da intimidade da vida privada legalmente protegida”³⁰ - motivo pelo qual se configura como grave ofensa ao direito de personalidade da vítima a divulgação desse tipo de imagens, e tal conduta merece ser veementemente reprimida.

Não fosse sobre esse aspecto, a ofensa ao direito da personalidade da vítima também atinge os direitos à honra e à imagem.

Se apenas a divulgação de imagens íntimas por e-mail ou pela internet já pode ser interpretada como ofensa à honra da vítima - ao diminuir o conjunto de qualidades ou virtudes resultante do cumprimento de deveres jurídicos, morais e sociais desta - a situação agrava-se nos casos em que os ofensores criam páginas na internet ou em comunidades virtuais, abastecendo-as com fotos da vítima, apresentada como garota de programa.

²⁷ *Ibid.*, p. 18.

²⁸ GOLDENBERG, Isidoro H. La responsabilidad civil derivada de la lesion del derecho a la intimidad. In: BUERES, Alberto J. (Org.). *Responsabilidad por daños: homenaje a Jorge Bustamante Alsina*. Buenos Aires: Abeledo-Perrot, 1997. p. 399.

²⁹ “CONSTITUCIÓN NACIONAL: Derechos y garantías. Derecho a la intimidad. En relación directa con la libertad individual, el derecho a la intimidad protege juridicamente un ámbito de autonomía individual constituida por los sentimientos, hábitos y costumbres, las relaciones familiares, la situación económica, las creencias religiosas, la salud mental y física y, en suma, las acciones, hechos y datos que, teniendo en cuenta las formas de vida aceptadas por la comunidad, están reservadas al propio individuo y cuyo conocimiento y divulgación por extraños significa un peligro real o potencial para la intimidad. (ARGENTINA. Corte Suprema de Justicia. R. 139. XXXVII. R., S. J. c/ Arte Gráfico Editorial Argentino S.A. y otra. 14 out. 2003. T. 326, p. 4165. L.L. 9-12-2003, n. 106.654.)”

³⁰ PORTUGAL. Supremo Tribunal de Justiça. Processo nº 093945. Relator: Nuno Cameira. Documento n. SJ200506140009456. Acórdão de 14/6/2005.

Não é preciso fazer esforço para imaginar os nefastos efeitos gerados à honra de uma jovem, caso seus amigos, familiares e colegas de serviços tenham acesso a comunidades desse jaez. A honra criada com dificuldade por vários anos perante a comunidade será arrasada em poucos dias, sendo extremamente difícil de ser reconstruída.

O Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro condenou a extinta TV Manchete por divulgação indevida de filme produzido em 1972, *A Chuva de Brotos*, no qual a autora da ação aparecia nua.³¹ Naquela ação, a autora pleiteava indenização por danos morais em face da reprodução não autorizada de sua imagem. A principal alegação era de a sua honra estar sendo vilipendiada pela exibição, causando-lhe vexame e constrangimento perante amigos e familiares, uma vez que ia contra a sua imagem de boa mãe, esposa e profissional honrada.

Portanto, utilizando esse precedente como exemplo de como a honra pode ser ofendida diante de divulgação de imagem não autorizada, constata-se, que a divulgação desse tipo de conteúdo, além de causar ofensa ao direito à intimidade, também ofende a honra da vítima, motivo pelo qual merece ser reprimido.

Por fim, adotando-se a ideia de que todo indivíduo tem seu direito à imagem, o qual não pode ser violado por quem quer que seja, e filiando-se a Adriano de Cupis - para quem a imagem acarreta a noção de resguardo³² - afirma-se a divulgação não autorizada da imagem também configura-se ilícita.

Para Ricardo Lorenzetti, “a conduta jurídica violatória do direito personalíssimo à imagem se configura pela utilização da mesma, sem consentimento do titular. A imagem pode ser captada e utilizada por qualquer meio, ainda que seja claro que o tema se apresente fundamentalmente com relação aos meios de difusão.”³³ Ressalte-se que o Superior Tribunal de Justiça³⁴ e o Tribunal Constitucional da Argentina³⁵ já tiveram a oportunidade de analisar casos de divulgação indevida de imagens, e opinaram por coibir condutas dessa natureza.

Portanto, a divulgação não consentida de imagens dessa natureza viola não só o direito à intimidade e a honra da vítima, mas também o direito a sua imagem e resguardo.

5 Alguns bons exemplos de casos julgados pela justiça brasileira condenando a divulgação de cenas íntimas do casal

Convém apresentar alguns casos julgados pela justiça brasileira, os quais condenaram a divulgação de cenas íntimas de casais.

³¹ RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça. Embargos infringentes nº 245/93 na apelação cível nº 1.185/93. Helena Maria Leal Lustosa versus TV Manchete Ltda. Relator Sérgio Cavalieri Filho. Acórdão de 23/3/1994. *Revista Forense*. V. 328. p. 187-189, out./dez. 1994.

³² Pode ser definido como o modo de ser excluído do conhecimento pelos outros (CUPIS, op. cit., p. 139).

³³ LORENZETTI, Ricardo. *Fundamentos do direito privado*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998. p. 487.

³⁴ “PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. IMAGEM. USO INDEVIDO. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. CABIMENTO. 1. Ingerência na vida privada, sem a devida autorização da pessoa, consiste em violar direito de privacidade. 2. Cabe indenização por dano moral pelo uso indevido da imagem que, por se tratar de direito personalíssimo que garante ao indivíduo a prerrogativa de objetar sua exposição, no que se refere à sua privacidade. 3. Recurso especial do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro provido e recurso especial de Daniel Faria Loureiro parcialmente provido.” (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso especial nº 440.150-RJ. 2ª Turma. Relator: Ministro Francisco Peçanha Martins. DJ de 6/6/2005)

³⁵ “CONSTITUCIÓN NACIONAL: Derechos y garantías. *Derecho a la intimidad*. El derecho a la privacidad comprende no sólo a la esfera doméstica y al círculo familiar y de amistad, sino a otros aspectos de la personalidad espiritual o física de las personas tales como la integridad corporal o la imagen” (ARGENTINA. Suprema Corte Constitucional. R. 663. XXXVII. Roviratta, Huberto c/ Editorial Tres Puntos S.A. s/ daños y perjuicios. 30/03/2004 T. 327, P. 789 L.L. 06-05-04, n. 107.383, con nota) (grifo nosso)

O primeiro caso é refere-se a ação indenizatória distribuída por jovem do sexo feminino e por sua mãe contra o ex-namorado dessa e um amigo. Segundo o relato da jovem, em meados de 2004 havia mantido relação sexual com o ex-namorado, sendo que um amigo deste havia filmado o ato. Posteriormente, tal amigo editou o filme e divulgou-o em um sítio eletrônico de relacionamentos. Segundo a autora, após uma semana da veiculação do vídeo, houve comentários maliciosos de colegas de suas escola. A justiça fluminense, em 1º grau, acolheu a pretensão da vítima e condenou os réus a pagar R\$ 70 mil por danos morais sofridos. Em sede de apelação, a decisão foi parcialmente reformada para o intuito de aumentar o valor da indenização para R\$ 76 mil em favor da vítima e R\$ 50 mil para a mãe desta: R\$ 126 mil no total.³⁶

O segundo caso passou-se no Rio Grande do Sul. Um jovem, revoltado com o fim de namoro, criou comunidade em sítio eletrônico de relacionamentos, descrevendo as supostas “qualidades” sexuais de sua ex-namorada, postando várias fotos dela nua. O tribunal de justiça local acolheu o pedido de dano moral formulado pela jovem, asseverando que o ato praticado representava grave ofensa ao direito da personalidade da autora, motivo pelo qual fixou indenização em R\$ 6 mil.³⁷

Em Minas Gerais, a jurisprudência apresenta caso de jovem que teve sua intimidade revelada por ex-namorado. Segundo relato da autora, seu ex-namorado, após ter filmado cenas das relações sexuais entre eles, distribuiu o vídeo no local de trabalho desta e na faculdade em que ela estudava, além de publicá-lo na internet por meio de uma página denominada “A safada da PUC”. Estando presentes os pressupostos da responsabilização civil, o TJ-MG fixou a indenização por dano moral em R\$ 100 mil dadas as graves consequências do ato e o dano suportado pela autora.³⁸

Ainda de Minas Gerais se extrai exemplo de ofensa grave a direitos de personalidade. Segundo o que consta de autos de indenização, uma jovem de 21 anos, moradora de Itabirito, foi filmada sem consentimento, mantendo relações sexuais com seu namorado na casa de propriedade de um amigo deste, que, além de proprietário da residência, era proprietário da filmadora que captou as imagens. Não bastasse a captação indevida das imagens, os responsáveis pelo ilícito passaram a divulgá-las em diversos locais, públicos e privados de Itabirito, chegando até a comercializá-las a terceiros. Analisando todo o quadro probatório o TJ-MG condenou o namorado da jovem ao pagamento de R\$ 50 mil e

³⁶ RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça. Apelação cível nº 2007.001.38536. 4ª Câmara Cível. Relator: desembargador Fernando Fernandy Fernandes. Julgamento em 21/8/2007.

³⁷ RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. Recurso inominado nº 71001167139. 1ª Turma Recursal Cível. Relator Ricardo Torres Hermann. Julgamento em 14/6/2007. Disponível em: <http://www.tj.rs.gov.br/site_php/consulta/download/exibe_documento.php?ano=2007&codigo=671439>. Acesso em: 14 dez. 2007.

³⁸ MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. Apelação Cível nº 1.0027.03.000109-6/001.18ª Câmara Cível. Relator Des. D. Viçoso Rodrigues. Julgamento em 4/9/2007. Disponível em: <http://www.tjmg.gov.br/juridico/jt/inteiro_teor.jsp?tipoTribunal=1&comrCodigo=27&ano=3&txt_processo=109&complemento=1&sequencial=0&palavrasConsulta=dano%20moral%20namorado&todas=&expressao=&qualquer=&sem=&radical>. Acesso em: 13 dez. 2007.

o amigo deste em R\$ 25 mil.³⁹ O vogal do julgamento, ao tomar conhecimento do conteúdo do caso, afirmou:

Não se pode aceitar que pessoas do nível dos réus tenham tanto desprezo e desrespeito para com o semelhante.

Ao meu sentir, o comportamento dos réus constitui ato de extrema atrocidade, cruento, desumano, chegando próximo da barbárie e de estado de povo incivilizado. A que ponto chega a crueldade e o desrespeito à figura do ser humano!

Ou seja, apesar de nos julgamentos relatados não se visualizar a individualização aqui apresentada, o certo é que os tribunais têm se mostrado proativos na defesa dos direitos de personalidade das vítimas, o que indica correção.

6 Considerações finais

Desde sempre, a vida do homem parece ameaçada. Dos ataques dos seres primitivos na luta pela subsistência e adaptação às adversidades do mundo pré-histórico; passando pela vida nos grandes impérios da Antiguidade, pelo drama da insegurança do mundo feudal, que levou o homem a alienar a sua liberdade; pelas perseguições da Inquisição; pela perda de muitas vidas durante a revolução industrial e as guerras; e a massificação da vida moderna⁴⁰ - todos esses fatores deixam claro que sempre houve obstáculos ao desenvolvimento humano. Junto com as ameaças vieram os benefícios, motivo pelo qual não se pretende ignorar o progresso, a evolução e a melhora das condições de vida do ser humano. O homem vive mais e melhor.

O que se procura intentar no presente ensaio é advertir e provocar a reflexão a respeito das ameaças objetivas contra a pessoa advindas da evolução e do desenvolvimento de novas tecnologias.

Nas palavras de Carlos Alberto Parellada, as ameaças sempre existirão, por serem contranaturais à vida do homem: no homem habitam o bem e o mal; este é capaz do melhor e do pior; de ser solidário ou assassino; de construir um mundo durante séculos à custa de sacrifícios e destruí-lo em instantes por meio de guerras incompreensíveis.⁴¹

A preocupação reside em pluralizar os brados de alerta, as denúncias, as análises, as sugestões para ao menos minimizar os riscos diante do avanço da tecnologia e do mau

³⁹ MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. Apelação Cível nº 1.0319.00.010353-5/001. 9ª Câmara Cível. Relator Des. José Antônio Braga. Julgamento em 27/2/2007. Disponível em: <http://www.tjmg.gov.br/juridico/jt/inteiro_teor.jsp?tipoTribunal=1&comrCodigo=319&ano=0&txt_processo=10353&complemento=1&sequencial=0&palavrasConsulta=dano%20moral%20namorado&todas=&expressao=&qualquer=&sem=&radical>. Acesso em: 14 dez. 2007.

⁴⁰ PARELLADA, Carlos Alberto. El derecho de la persona y la informática. In: BUERES, Alberto J. (Org.). *Responsabilidade por daños: homenaje a Jorge Bustamante Alsina*. Buenos Aires: Abeledo-Perrot, 1997. p. 339.

⁴¹ *Ibid.*, p. 339.

uso dela. Isso porque o avanço tecnológico, desordenado, avassalador alimenta-se em grande parte da indiferença com que os homens se deixam levar de roldão.⁴²

Outrossim, a população não pode permanecer indiferente a essa realidade com a expropriação da vida privada por terceiros, os quais se utilizam da tecnologia por meio de cada vez menos visualizáveis, potentes e bisbilhoteiros aparelhos eletrônicos, verdadeiros instrumentos diabólicos que, sem qualquer permissão, penetram em nosso “jardim secreto”.⁴³

Se dentro do substrato material da dignidade humana encontra-se o sujeito moral (ético) que reconhece a existência dos outros como sujeitos iguais a ele e merecedores do mesmo respeito à integridade psicofísica de que é titular⁴⁴ - sendo a integridade psíquica um aspecto do mais amplo valor o qual a pessoa não se pode dispor, salvo casos de sérios motivos de saúde⁴⁵ - tem-se inadmissível a divulgação de cenas íntimas do casal sem consentimento dos participantes. Caso isso ocorra, o ofendido tem direito a fazer cessar imediatamente a ameaça, além de reparação moral, a qual deverá se dar da forma mais ampla possível, levando-se em conta a gravidade da conduta e o alcance da ofensa.

⁴² Paulo José da Costa Jr. *O direito de estar só*. p. 18.

⁴³ A expressão é de Lyon-Caen em “Le droit à l’intimité ou nouvelles scènes de la vie privée” (*Rev. de droit contemp.* 1967. p. 68).

⁴⁴ MORAES, Maria Celina Bodin de. *Danos à pessoa humana: uma leitura civil-constitucional dos danos morais*. São Paulo: Renovar, 2003. p. 85.

⁴⁵ PERLINGIERI, Pietro. *Perfis do Direito Civil: uma introdução ao Direito Civil-Constitucional*. São Paulo: Renovar, 1999. p. 160.

7 Referências

ARGENTINA. *Corte Suprema de Justicia*. R. 139. XXXVII. R., S. J. c/ Arte Gráfico Editorial Argentino S.A. y otra. 14/10/2003 T. 326, P. 4.165. L.L. 9/12/2003, n. 106.654.

_____. *Corte Suprema de Justicia*. R. 663. XXXVII. Roviralta, Huberto c/ Editorial Tres Puntos S.A. s/ daños y perjuicios. 30/3/2004 T. 327, P. 789 L.L. 6/5/04, n. 107.383.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Recurso especial nº 440.150-RJ*. 2ª Turma. Relator Ministro Francisco Peçanha Martins. DJ de 6/6/2005.

COSTA JR., Paulo José da. *O direito de estar só: tutela penal da intimidade*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1970.

CUPIS, Adriano de. *Os direitos da personalidade*. Tradução de Afonso Celso Furtado Rezende. Campinas: Romana Jurídica, 2004.

DOTTI, René Ariel. A liberdade e o direito a intimidade. *Revista de informação legislativa*. ano 17, n. 66, abr./jun. 1980.

GOLDENBERG, Isidoro H. La responsabilidad civil derivada de la lesion del derecho a la intimidad. In: BUERES, Alberto J. (Dir.) *Responsabilidad por daños*. Homenaje a Jorge Bustamante Alsina. Buenos Aires: Abeledo-Perrot, 1997.

MORAES, Maria Celina Bodin de. *Danos à pessoa humana: uma leitura civil-constitucional dos danos morais*. São Paulo: Renovar, 2003.

MORAES, Walter. Direito à própria imagem (I). *Revista dos Tribunais*, São Paulo, n. 443, set. 1972.

_____. Direito da personalidade: estado da matéria no Brasil. In: CHAVES, Antonio. (Coord.) *Estudos de Direito Civil*. São Paulo: Saraiva, 1979.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. *Apelação Cível nº 1.0027.03.000109-6/001*. 18ª Câmara Cível. Relator: Des. D. Viçoso Rodrigues. Julgamento em 4/9/2007. Disponível em: <http://www.tjmg.gov.br/juridico/jt/inteiro_teor.jsp?tipoTribunal=1&comrCodigo=27&ano=3&txt_processo=109&complemento=1&sequencial=0&palavrasConsulta=dano%20moral%20namorado&todas=&expressao=&qualquer=&sem=&radical>. Acesso em: 13 dez. 2007

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. *Apelação Cível nº 1.0319.00.010353-5/001*. 9ª Câmara Cível. Relator: Des. José Antônio Braga. Julgamento em 27/2/2007. Disponível em: <http://www.tjmg.gov.br/juridico/jt/inteiro_teor.jsp?tipoTribunal=1&comrCodigo=319&ano=0&txt_processo=10353&complemento=1&sequencial=0&palavrasConsulta=dano%20moral%20namorado&todas=&expressao=&qualquer=&sem=&radical=>>. Acesso em 14 dez. 2007.

PARELLADA, Carlos Alberto. El derecho de la persona y la informática. In: BUERES, op. cit.

PASINI, Willy. *Intimidade: muito além do amor e do sexo*. Tradução de Mario Fondelli. Rio de Janeiro: Rocco, 1996.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. Separação e rituais de passagem. In: _____; GROENINGA, Giselle Câmara. (Org.) *Direito de família e psicanálise: rumo a uma nova epistemologia*. Rio de Janeiro: Imago, 2003.

_____. A culpa no desenlace conjugal. In: *Direito de família*. V. 4. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

PERLINGIERI, Pietro. *Perfis do Direito Civil: uma introdução ao Direito Civil-Constitucional*. Tradução de Maria Cristina de Cicco. São Paulo: Renovar, 1999.

PORTUGAL. Supremo Tribunal de Justiça. *Processo nº 02213139*. Relator: Fernandes Cadilha. Documento n. SJ200602080031394. Acórdão de 8/2/2006.

PORTUGAL. Supremo Tribunal de Justiça. *Processo nº 093945*. Relator: Nuno Cameira. Documento n. SJ200506140009456. Acórdão de 14/6/2005.

RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça. Apelação cível nº 2007.001.38536. 4ª Câmara Cível. Relator: Desembargador Fernando Fernandy Fernandes. Julgamento em 21/8/2007.

RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça. Embargos infringentes nº 245/93 na apelação cível nº 1.185/93. Helena Maria Leal Lustosa versus TV Manchete Ltda. Relator: Sérgio Cavalieri Filho. Acórdão de 23/3/1994. *Revista Forense*, v. 328, p. 187-189, out./dez. 1994.

RIO GRANDE DO SUL. Recurso inominado nº 71001167139. 1ª Turma Recursal Cível. Relator: Ricardo Torres Hermann. Julgamento em 14/6/2007. Disponível em: <http://www.tj.rs.gov.br/site_php/consulta/download/exibe_documento.php?ano=2007&codigo=671439>. Acesso em 14 dez. 2007.

SZANIAWSKI, Elimar. *Direitos de personalidade e sua tutela*. 2 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

TEPEDINO, Gustavo. *Temas de Direito Civil*. 2. ed. São Paulo: Renovar, 2001.

WEIL, Pierre. *Relações humanas na família e no trabalho*. 48. ed. Petrópolis: Vozes, 1998.